



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009440-04.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante DIOGO HENRIQUE XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DIEGO TURETTA (JUSTIÇA GRATUITA), CLAUDIO LUIZ TURETTA e VIVIANE TURETTA GONÇALVES MEIRA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 8642

Apelação Cível 1009440-04.2022.8.26.0302

Apelante: Diogo Henrique Xavier

Apelados: Diego Turetta, Claudio Luiz Turetta e Viviane Turetta Gonçalves Meira

Comarca: Jaú

M.Ma. Juíza: Paula Maria Castro Ribeiro Bressan

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Respeitável sentença de improcedência.

Inconformismo do autor.

Compra e venda de motocicleta. Fraude praticada por terceiro. Golpe do intermediário. O autor agiu sob orientação do estelionatário, atraindo para si a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de sua atuação, razão pela qual sequer o pedido subsidiário, de culpa concorrente, pode ser aceito.

Ausência de diligência mínima a fim de suscitar dúvida ao fazer pagamento para pessoa diversa das negociações, tampouco se ateu ao valor de mercado, que divulga preço bem acima do negociado. Cautelas necessárias e esperadas negligenciadas. Situação perceptível ao homem médio.

Dano moral. Inocorrência. Ausência de ilicitude dos requeridos.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que julgou improcedente a ação (p. 275/281).

Irresignado, apela o autor Diogo Henrique Xavier. Alega que pagou pelo bem e o recorrido deu quitação mediante "TED" de "Eduardo", quando entregou a motocicleta de livre e espontânea vontade para o recorrente, realizando-se, portanto, a tradição do bem, posteriormente deslocando-se para o despachante onde formalizariam os trâmites administrativos para a transferência de titularidade. Requer a condenação solidária dos requeridos para arcarem com a proposta de acordo ofertada na quantia de R\$5.441,29. Subsidiariamente, em razão da culpa

concorrente, que autor e requeridos dividam o prejuízo em R\$3.250,00 para cada, além de danos morais que estima em R\$10.000,00 (p. 288/300).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 304/306; 307/322).

O autor se opôs ao julgamento virtual (p. 326).

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo diante da gratuidade da justiça (p. 55/56).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Narra a petição inicial que o autor foi vítima de golpe na compra de uma motocicleta "Honda Biz", assim como o requerido Diogo, já que o negócio foi intermediado por um terceiro estelionatário, que se denominava Eduardo. Informa que este lhe orientou a fazer a transferência do valor de R\$6.500,00 para a conta de Kemilly Rodrigues da Rocha, o que foi efetivado, mas, na verdade, o requerido não recebeu o montante e, assim, não lhe transferiu a moto. Argumenta que entrou em acordo com Diego, via WhatsApp, mas foi surpreendido com a apreensão do veículo pela polícia, ante a lavratura de Boletim de Ocorrência pelo requerido, o qual alegou que o requerente havia furtado a sua moto.

O requerido Diego diz que não chegou a um acordo com o autor, apenas conversaram por WhatsApp após o ocorrido, para que o Diogo, autor, não desaparecesse com a moto. Alega que no dia da compra, ele fugiu do despachante com a motocicleta e fez o mesmo quando se encontraram para concluir o suposto acordo, ocasião em que houve a apreensão do veículo pela polícia e a devolução à genitora do requerido, que era a proprietária.

Os requeridos Viviane e Cláudio impugnaram a habilitação, e afirmam que só podem responder pelas dívidas da falecida nos limites da herança. Argumentam que não possuem qualquer relação com os fatos.

O imbróglio teve início quando o autor viu anúncio de venda da motocicleta Honda Biz, no Facebook. Informa que negociou com o estelionatário, e efetuou o pagamento no valor de R\$6.500,00 por meio de transferência bancária à conta de Kemilly Rodrigues da Rocha (p. 36), pessoa estranha às negociações, e menciona que o fez conforme instruído por Eduardo.

As conversas por WhatsApp demonstram que Eduardo fez a intermediação no negócio de compra e venda da moto, celebrado entre o autor e o requerido Diego, bem como entrou em contato com o requerido (p. 111/146),

afirmando que compraria a moto para quitar uma dívida com um amigo (p. 115, especificamente).

Tem-se como incontroverso que tanto Diogo (autor) e Diego (requerido) foram vítimas de golpe perpetrado por terceiro (Eduardo), como também não há indícios de que tenha havido conluio entre autor, requerido e estelionatário, conforme se extrai do boletim de ocorrência (p. 48/51 e 98/110).

Diante da inexistência de conluio, Eduardo (golpista) enganou ambas as partes. Contudo, Diego queria vender a moto e receber, porém, isso não ocorreu, pois houve a transferência do valor para conta de terceiro, de modo que não se vislumbra que o requerido Diego tenha contribuído para o desfecho lesivo.

O autor agiu sob orientação do estelionatário, atraindo para si a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de sua atuação, razão pela qual sequer o pedido subsidiário de culpa concorrente, pode ser aceito.

O autor não teve diligência mínima a fim de suscitar dúvida a fazer pagamento para pessoa diversa das negociações, tampouco se ateu ao valor de mercado, preço médio tabela “FIPE” R\$12.061,00 (p. 162), cautelas necessárias que foram negligenciadas, golpe perceptível ao homem médio.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais e materiais – Apelante vítima de golpe – Negócio jurídico ilícito de venda de veículo – Transferência via PIX – Culpa exclusiva da vítima, que não atuou com a cautela necessária para assegurar a regularidade do negócio jurídico – Ausência de nexo de causalidade entre qualquer conduta praticada por parte da instituição financeira e o prejuízo suportado pela vítima – Incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor – Fortuito externo a afastar a aplicação da Súmula 479 do STJ – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários (Apelação Cível n. 10003124220248260058, Relator João Battaus Neto, j. 07/07/2024, Núcleo de Justiça 4 .0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), Data de Publicação: 14/08/2024).

À vista do exposto, sem ilicitude praticada pelos requeridos, inexistente o dever de indenizar pelos danos materiais ou morais pretendidos.

Portanto, a respeitável sentença deu solução adequada ao litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais fixados em (15%) quinze por cento, para (20%) vinte por cento, com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão de gratuidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

justiça concedida ao autor apelante/vencido, diante do que dispõe o artigo 98 § 2º e 3º, do mesmo Código.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator